

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:419

Atendendo à conveniência de uniformizar o tipo de acções representativas do capital das empresas a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33:924, de 5 de Setembro de 1944;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A modificação do tipo de acções das sociedades sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 33:924, de 5 de Setembro de 1944, quer se efective por substituição de títulos, quer por simples carimbagem, fica dispensada do pagamento de novo selo e de quaisquer novos encargos para com o Estado pelo que respeita aos títulos e às escrituras públicas necessárias em razão de tal modificação, se esta se operar sem aumento de capital até ao final do ano corrente, ficando representado por acções de 1.000\$ cada uma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Portaria n.º 12:823

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, e do n.º 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 31:911, de 10 de Março de 1942, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, aprovar a tabela de taxas fixas mensais para a pequena distribuição de energia eléctrica, que baixa assinada com esta portaria e dela faz parte integrante.

Os efeitos desta aprovação são regulados pelas disposições dos números seguintes:

1.º A tabela é aplicável nas concessões de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão e nas distribuições municipais ou municipalizadas que gozem da declaração de utilidade pública e cujos cadernos de encargos ou

condições de venda tenham sido aprovados por diploma de data posterior a 1 de Janeiro de 1938;

2.º As tabelas de taxas fixas ou alugueres de contadores de corrente alternada actualmente em vigor nas distribuições abrangidas pelo número anterior consideram-se substituídas pela tabela aprovada por esta portaria, sobre cujos valores não poderá incidir qualquer correcção;

3.º Os alugueres de contadores e taxas fixas aplicáveis a consumidores abrangidos por tarifas especiais, estabelecidas nos cadernos de encargos ou condições de venda, consideram-se prejudicados pela aprovação desta tabela;

4.º As entidades que exploram distribuições de energia eléctrica não abrangidas no n.º 1.º poderão ser autorizadas por despacho do Ministro da Economia, mediante requerimento, devidamente informado pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, a adoptar os valores constantes da mesma tabela, em substituição dos que actualmente vigorem;

5.º A autorização referida no número anterior produzirá normalmente efeitos no mês seguinte ao da data do despacho que a concedeu, salvo se este condicionar de qualquer modo a sua aplicação;

6.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Junho de 1949.

Ministério da Economia, 18 de Maio de 1949. — O Ministro da Economia, António Júlio de Castro Fernandes.

Tabela de taxas fixas mensais

Contadores monofásicos

Calibres Amperes	Taxas fixas mensais		
	Tarifa simples	Tarifa dupla	Tarifa tripla
3	2\$50	12\$00	20\$00
5	3\$00	13\$00	21\$00
10	4\$00	14\$00	22\$00
15	5\$00	15\$00	24\$00

Contadores trifásicos

Calibres Amperes	Taxas fixas mensais		
	Tarifa simples	Tarifa dupla	Tarifa tripla
3 × 5	10\$00	16\$00	24\$00
3 × 10	11\$00	17\$00	26\$00
3 × 15	12\$00	18\$00	28\$00
3 × 20	13\$50	20\$00	30\$00
3 × 30	15\$00	22\$00	32\$00
3 × 50	16\$50	24\$00	34\$00
3 × 75	18\$00	26\$00	36\$00
3 × 100	20\$00	28\$00	38\$00

Ministério da Economia, 18 de Maio de 1949. — O Ministro da Economia, António Júlio de Castro Fernandes.